



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 314/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.002323-2025-16

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: H.S.B.S.

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou que a SNAI e a CGU alterem a reclassificação da Manifestação 18800.058349/2025-47, de Reclamação /Padrão para DENÚNCIA. Nesse contexto, apresenta extenso arrazoado com teor de manifestação de ouvidoria, em síntese, afirmando que Ovidoria do INSS, insiste no envio reiterado de informações falsas relacionadas ao Protocolo 199059397 (Retificadas pelo próprio INSS), em nome da Superintendência Regional Sudeste II e Gerência Executiva Governador Valadares.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que, o pedido se caracteriza como uma manifestação de ouvidoria, especificamente uma solicitação de providências. Dessa forma, não se enquadra no escopo da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), conforme o art. 4º, inciso I, mas sim como uma solicitação administrativa.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente realiza extenso arrazoado com teor de manifestação de ouvidoria, em síntese, relatou que é preciso que a SNAI-CGU verifique que mesmo seguindo todas as orientações encaminhadas pela CGU, através da DECISÃO N° 92 da 2ª instância, para o recurso de nº 00106.000697/2025-05, para todas as manifestações encaminhadas ao INSS, através do site Fala BR ou mesmo as manifestações encaminhadas pela SNAI/CGU, após realizar a alteração de sua classificação de Acesso à Informação/Acesso para o Padrão/Reclamação, a Equipe Central Especializada de Ouvidoria do INSS se quer leu os seus questionamentos e muito menos apresentou o resultado da análise da documentação anexada a estas manifestações - orientação passada através da Análise da Primeira Instância da CGU, realizada pela Secretaria Nacional de Acesso à Informação CGU - que comprovam serem falsas as informações relacionadas ao Protocolo 199059397 (Retificadas pelo próprio INSS), enviadas de forma reiterada em nome da Superintendência Regional Sudeste II e Gerência Executiva Governador Valadares.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A CGU ratificou a resposta inicial.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente realiza extenso arrazoado com teor de manifestação de ouvidoria, nos mesmos termos dos recursos anteriores.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A CGU ratificou as explicações já fornecidas. Adicionalmente, reforçou as orientações contidas nas decisões anteriores dos processos de nº 00106.002554/2025-20, 00106.000697/2025-05 e 00106.015206/2024-31, as quais continuam sendo aplicáveis a este caso, uma vez que, nos precedentes apontados, foram esclarecidos o enquadramento e o tratamento das manifestações de ouvidoria e pedidos de acesso à informação, além de ser informada a competência do INSS para atender a demanda. Também foram fornecidas orientações sobre o registro dessas manifestações de forma adequada.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Não se aplica.

ANÁLISE DA CGU

Não se aplica.

DECISÃO DA CGU

Não se aplica.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente realizou extenso arrazoado sobre situações ocorridas em manifestações de ouvidorias direcionadas ao INSS, em síntese, alegando que o órgão não leu os seus questionamentos e muito menos apresentou o resultado da análise da documentação anexada a estas manifestações. Nesse contexto, solicitou que a CMRI esclareça o motivo do INSS continuar usando as falsas informações utilizadas em seu Despacho de janeiro de 2020, para indeferir os Laudos Técnicos SB40 encaminhados pela empresa Usiminas, e não apresentar o Resultado da Análise Pericial destes documentos. Ademais, requereu que a CMRI apresente em sua análise o resultado da Análise Pericial dos Laudos Técnicos do Protocolo GET 932524580, que o INSS vem ignorando há mais de 4 anos.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que o recurso apresenta manifestação de ouvidoria.

ANÁLISE DA CMRI

No presente recurso, verifica-se que o recorrente apresenta pedido de providências para esta Comissão quanto a análises procedidas pelo INSS em situação referente a Laudos Técnicos referentes a seu histórico de trabalho. Nesse contexto, precipuamente, importa esclarecer que, tal solicitação está fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por outro lado, explica-se que, em situações como a ora apresentada, a solicitação deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Frisa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso. Por fim, objetivando não deixar dúvidas sobre as competências desta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no âmbito da Lei de Acesso à Informação, importa transcrever o disposto no art. 47 do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou

pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da [Lei nº 12.527, de 2011](#).

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, pois apresenta manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei nº 12.527/2011, conforme os seus arts. 4º e 7º.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819518** e o código CRC **EE3D1049** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819518